



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

## DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

*Processo de Licitação nº 090/2023.*

*Pregão Eletrônico nº. 057/2023.*

*Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de câmara de vídeo monitoramento com fornecimento de peças para o sistema de monitoramento olho vivo.*

*Recorrente: ANDRÉ BRUGUES DE MELLO – ME*

### INTRODUÇÃO

A licitante ANDRÉ BRUGUES DE MELLO – ME inscrita no CNPJ nº 47.755.027/0001-58, sediada na Avenida Expedicionário José Carvalho nº 564, Volta Grande, Município de Ressaquinha – MG, impetrou tempestivamente recurso administrativo sobre o não cumprimento do prazo de resposta ao pedido de esclarecimento.

### ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em especial o **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelo que se passa à análise de suas alegações.**

## DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE alega principalmente a inconsistência da plataforma COMPRAS BR que impediu a seu cadastramento desde às 14h00min no dia 09/08/2023 até às 12h00min do dia 10/08/2023, além de mais razões constantes em seu recurso.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

## RATIFICAÇÃO – CONTRARRAZÕES.

Como pode ser observada no recurso da recorrente, houve falha é técnica, por este motivo foi dispensada a contrarrazões.

## DO MERITO

É justo e de direito a análise de recurso prolatado, que teve como parâmetro o erro da plataforma COMPRAS BR que, pelo que consta não permitiu o cadastramento da RECORRENTE, pelo motivo da empresa estar fora da região do Alto Paraopeba.

No que tange ao edital, não se verificou a existência de restrição por região, sendo esta a incongruência apontada pela recorrente.

Neste diapasão, é importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo e buscar a proposta mais vantajosa.

A sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 048/2023, em epígrafe foi realizada na plataforma COMPRAS BR e todos os atos oficiais foram publicados e encontram-se disponíveis para consulta na plataforma eletrônica e no Portal Oficial do município.

Na data do certame, os responsáveis pela empresa, até contrariando o protocolo de não identificação, ligaram desesperados para o Município em vários números, buscando apoio no sentido de conseguirem participar da licitação dizendo que eles não estavam conseguindo realizar o cadastramento porque o sistema não permitia a participação.



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

A empresa conseguiu fazer contato na Secretaria de Administração e no setor de licitações, deixando clara a sua dificuldade.

Em contato com o suporte do sistema, foi identificada a restrição de região, que foi retirada de pronto, contudo, licitante permaneceu alegando que não conseguiu participar do certame.

Assim, considerando o que foi exposto e ainda a possibilidade outros licitantes que podem ter tentado participar, mas não diligenciaram no sentido de identificar a referida falha técnica, e ainda, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 14.133/2021 o pedido da recorrente deve ser acolhido, há vista a ocorrência de **falha estritamente técnica**.

## DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja provido o recurso da empresa recorrida, via consequência, anulado o presente processo e deflagrado outro, com os mesmos objetivos.

Jeceaba, 04 de outubro de 2023.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida

Agente de contratação.

Francisco de Assis do Carmo

OAB /MG 85.623

Procurador Municipal

Ana Gabriela R. Neves Santiago.

OAB /MG 191.574

Assessora Jurídica Municipal